RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.170 - SP (2013/0131197-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FLÁVIA MATARAZZO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
		JOSÉ BEN HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR
		FLÁVIO CÉSAR DE TOLEDO PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	SILVIA MARIA ARANHA MATARAZZO
ADVOGADOS	:	MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA
		FERNANDO SILVA PRIORE E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ART. 1.845 DO CC. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE. POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, DO CC.

1. O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil).

2. No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido. A lei afasta a concorrência apenas quanto ao regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil. Interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil.

3. Recurso especial desprovido.

VOTO VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial cuja questão de fundo diz respeito à possibilidade de o cônjuge supérstite participar, na sucessão, como herdeiro necessário – em concorrência, portanto, com os herdeiros do falecido – nos casos de casamento realizado sob o regime de separação convencional de bens.

O acórdão estadual consigna, em síntese, que "a viúva não foi casada com o autor da herança pelo regime da separação obrigatória, assim não se aplica a ela a exceção legal que impede certas pessoas de sucederem na condição de herdeiro necessário".

O relator, por seu turno, está a prover o recurso especial por entender, em síntese, que

"não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte". Assevera que "a interpretação sistemática do Código Civil autoria a conclusão".

Inicialmente, gostaria de dizer que não tenho dúvida de que a metodologia do Direito nos sugere a interpretação sistemática para dirimir questões de maior complexidade e amplitude jurídicas.

Mas interpretação sistemática importa interpretação "no sistema", "dentro do sistema". E temos, no caso presente, dois sistemas diferentes: um é o da partilha de bens em vida; o outro é o da partilha de bens *causa mortis*. Se a mulher se separa, se divorcia e o marido morre, ela não herda. Esse é o sistema de partilha em vida. Contudo, se ele vier a morrer durante a união, ela herda porque o Código a elevou à categoria de herdeira. São coisas diferentes.

Quem determina a ordem da vocação hereditária é o legislador. Ele pode construir um sistema para a separação em vida diverso do da separação por morte. E ele o fez. Ele estabeleceu um sistema para a partilha dos bens por *causa mortis* e outro sistema para a separação em vida decorrente do divórcio. O legislador distinguiu. Então, a interpretação aqui é sistemática sim, mas dentro dos respectivos sistemas. Não posso pegar um princípio daqui e outro princípio dali, fazer uma miscelânea e criar uma norma diferente daquela que está no Código.

Em seu voto, o relator traz à baila, a título de paradigma, acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.111.095/RJ, precedente que, a meu ver, não se aplica ao presente caso. Ali, a situação é outra. O cônjuge varão fez um testamento em 2001, deixando a totalidade de seus bens para o sobrinho, vindo a falecer em 26 de maio de 2004, quando vigente o novo Código Civil, que alterou a ordem da vocação hereditária para incluir o cônjuge supérstite como herdeiro. Logo após, morre a esposa. Os herdeiros desta defendiam, então, que a parte que estava reservada a ela na sucessão do falecido seria deles.

Ora, o nosso direito é categórico, e muito, ao tratar a questão. Dizia o Código Civil de 1916 no art. l.577: "A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei em vigor". Capacidade para suceder é exatamente a ordem da vocação hereditária, de quem sucede.

Qual era a discussão naquele caso do Recurso Especial n. 1.111.095/RJ? O cônjuge fez um testamento, deixando a totalidade dos bens para o sobrinho. Todavia, no momento em que veio a falecer, já havia nova ordem de vocação hereditária estabelecida pelo novel Código Civil. Nesse

contexto, o testamento teria, necessariamente, que respeitar a participação da esposa, já que ela, com o novo Código Civil, passou à condição de herdeira.

Contudo, não foi esse o entendimento da Quarta Turma do STJ. E qual foi o fundamento utilizado? O do ato jurídico perfeito. Pasmem! Ato jurídico perfeito em matéria de testamento e naquelas condições seria incabível. Todos o sabem. É regime jurídico. Observa-se a lei da data da elaboração do testamento nos aspectos formais e, no aspecto sucessório, a data de abertura de sucessão. Como frisado, o art. 1.577 do Código Civil de 1916 (art. 1.787 do novo Código) já preceituava: "A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei em vigor". A lei é bastante clara. Não há ato jurídico contra a lei. Não houve mudança da lei desrespeitando o ato jurídico. A Código já dizia que a lei vigente à data da abertura é que regula a sucessão.

A teoria do ato jurídico perfeito, lamentavelmente, em termos de aspecto jurídico, vingou. Por que lamentavelmente? Porque quebrou toda a tradição do nosso direito, desde Clóvis e Carlos Maximiliano, passando por Caio Mário da Silva Pereira e Paulo Nader, entre outros.

De qualquer modo, esse é apenas um acórdão que, quero crer, não prevaleceria na atual composição da Turma julgadora. E mais: é um acórdão que não tem nada a ver com o caso ora em exame.

Aqui, a questão que se discute não é da lei vigente ao tempo da sucessão, mas saber se a legislação atual confere à mulher casada sob o regime da separação convencional a condição de herdeira necessária.

A Terceira Turma, ao abordar a questão, no julgamento dos REsps. ns. 1.430.763/SP e 1.346.324/SP – ocorrido na assentada de 19/8/2014 (DJe de 2/12/2014) e no qual fui designado relator para os respectivos acórdãos –, entendeu que sim, que no regime de separação convencional de bens o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido.

Circunscrevo-me, portanto, a renovar, a seguir, os argumentos expendidos naquela oportunidade, de todo aplicáveis à hipótese dos presentes autos:

> "Estabelece o novo Código Civil, em seu art. 1.845, o seguinte: '*São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge'*. Nada mais.
>
> Ora, pelas mais comezinhas regras de hermenêutica, sabe-se que, onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Referido dispositivo legal não abre nenhuma exceção à regra, ou seja, o cônjuge será sempre herdeiro necessário, independentemente do regime de bens adotado pelo casal.
>
> E a norma contida no art. 1.829, I, do mesmo *codex* não altera essa realidade. O que ali está definido são as situações em que o herdeiro necessário cônjuge

concorre com o herdeiro necessário descendente. Aí, sim, a lei estabelece que, a depender do regime de bens adotado, tais herdeiros necessários concorrem ou não entre si aos bens da herança. E percebam: a lei não afasta a condição de herdeiro necessário do cônjuge nos casos em que não admite a concorrência; simplesmente atribui ao descendente a primazia na ordem da vocação hereditária. Sob esse aspecto, não vejo nenhuma dificuldade em interpretar referido dispositivo legal. A conclusão da eminente relatora, de não admitir a condição de herdeiro necessário ao cônjuge casado sob o regime de separação total de bens, a meu ver – e com renovada vênia –, viola, de maneira escancarada, o já mencionado art. 1.845 do Código Civil.

A qualidade de 'necessário' atribuída ao cônjuge não o torna privilegiado em relação aos descendentes ou aos ascendentes do falecido. Poderia a lei simplesmente mantê-lo como herdeiro facultativo, na forma do Código Civil de 1916, e ainda assim dispor que ele concorreria com os descendentes e ascendentes tal qual estabelecido no atual art. 1.829, I e II. Não era indispensável a condição de 'necessário' para essa finalidade. Sua inclusão no rol de herdeiros necessários no novo Código significou avanço apenas no que tange à garantia conferida à legítima de que agora participa, embora lhe tenha lhe trazido também ônus, como o dever de conferir o valor das doações recebidas do *de cujus*.

Em resumo, entendo que a interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil deve limitar-se à definição das hipóteses em que descendentes e cônjuge sobrevivente concorrem aos bens da herança, mas nunca levar à conclusão de que o cônjuge não seja herdeiro necessário, sob pena de ofensa ao art. 1.845.

Não concordo também com a interpretação dada ao art. 1.829, I, do Código Civil pela qual se afasta a possibilidade de o cônjuge casado no regime de separação convencional de bens concorrer com o descendente na sucessão do falecido.

Como decidi no voto divergente proferido no REsp n. 1.111.095/RJ –, embora a hipótese lá tratada não seja exatamente igual à do caso presente –, '*importa destacar que, se a lei fez algumas ressalvas quanto ao direito de herdar em razão do regime de casamento ser o de comunhão universal ou parcial, ou de separação obrigatória, não fez nenhuma quando o regime escolhido for o de separação de bens não obrigatório, de forma que, nessa hipótese, o cônjuge casado sob tal regime, bem como sob comunhão parcial na qual não haja bens comuns, é exatamente aquele que a lei buscou proteger, pois, em tese, ele ficaria sem quaisquer bens, sem amparo, já que, segundo a regra anterior, além de não herdar (em razão da presença de descendentes) ainda não haveria bens a partilhar*'.

Essa, aliás, é a posição dominante hoje na doutrina nacional, embora não uníssona. Confira-se:

> 'Retornando à leitura e interpretação do art. 1.829, I, do CC, e já sabendo quando não há concorrência sucessória entre descendente e cônjuge – observadas as questões suscitadas acima –, podemos concluir que haverá, então, concorrência entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes do *de cujus* no regime da separação convencional de bens (CC, arts. 1.687 e 1.688), no regime da participação final nos aquestos (CC, arts. 1.672 e s.) e no regime da comunhão parcial de bens, se o autor da herança deixou bens particulares (quanto a tais bens), observando o que eu disse antes, quando falei na hipótese de o casamento estar submetido a regime da comunhão universal, mas o *de cujus* ter deixado bens particulares, que, portanto, não se comunicam.
>
> Para fixar bem o entendimento, relembre-se: o Código Civil, no art. 1.829, I, indicou, expressamente, os regimes de bens do casamento em que não ocorre a concorrência sucessória do cônjuge com os descendentes, e não está citado o regime da separação convencional, razão pela qual só se pode chegar a uma

conclusão: há concorrência entre o cônjuge e os descendentes se o casamento seguiu esse regime da separação convencional, referido no art. 1.687.

[...]

Esse pacífico e generalizado entendimento, doutrinário e jurisprudencial, foi abalado, todavia, por uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma, Resp n. 992.749-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, data do julgamento: 1º-12-2009). A Turma, por unanimidade, acolheu o pedido de três herdeiros, filhos do de cujus, para negar a procedência do pedido de habitação (*rectius*: habilitação) no inventário, formulado pela madrasta deles, viúva do pai, sendo o casamento submetido ao regime da separação convencional de bens, conforme pacto antenupcial que os nubentes haviam celebrado.

Na Ementa, consta que *'O regime da separação obrigatória de bens, previsto no art. 1.829, inc. I, do CC/02, é gênero que congrega duas espécies: (i) separação legal, (ii) separação convencional. Uma decorre da lei e a outra da vontade das partes, e ambas obrigam os cônjuges, uma vez estipulado o regime de separação de bens, à sua observância. Não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte. Nos dois casos, portanto, o cônjuge não é herdeiro necessário'*.

Trata-se de uma decisão, data maxima venia, que viola diretamente preceito legal (CC, art. 1.829, I). A separação obrigatória (cogente) não se confunde com a separação convencional, que decorreu da livre manifestação de vontade dos interessados. A meu ver, o acórdão do STJ, no aludido recurso especial, baralhou os conceitos de regime de bens e de sucessão hereditária. O art. 1.829, I, do Código Civil indicou, expressamente, os regimes de bens do casamento em que não há concorrência sucessória entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes do falecido. E o regime de separação convencional de bens não está referido na relação legal, não estando autorizado o intérprete a espichar o elenco normativo, que não pode ser ampliado, como regra excepcional que é.

Provavelmente, o STJ decidiu considerando o caso concreto: na época de seu casamento, o falecido contava cinquenta e um anos e a esposa, vinte e um; o autor da herança, quando se casou em segundas núpcias, já havia formado o seu patrimônio e padecia de doença incapacitante; o casamento durou pouco tempo: apenas dez meses. Talvez isso tudo explique, mas não justifica, o mencionado aresto. Esse meu posicionamento, obviamente, é científico, puramente doutrinário, e aproveito para ratificar meu grande apreço e admiração pela notável figura de magistrada que a Ministra Nancy Andrighi.

Apesar desse julgado da Terceira Turma do STJ – que deverá ficar sozinho –, vão prevalecer e continuar sendo aplicadas as disposições do Código Civil: o cônjuge casado sob o regime da separação obrigatória de bens não concorre com os descendentes do de cujus; o cônjuge casado sob o regime da separação convencional de bens concorre, sim, com os descendentes do falecido. É a doutrina adotada neste livro.' (Zeno Venoso. *Direito hereditário do cônjuge e do companheiro*, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 69/72.)

Flávio Tartuce e José Fernando Simão referem-se ao mesmo acórdão proferido no REsp n. 992.749/MS, nos seguintes termos:

'[...] No Recurso Especial 992.749/MS, decidiu a Terceira Turma do STJ o seguinte: *'O regime de separação obrigatória de bens previsto no art. 1.829, inc. I, do CC/2002, é gênero que congrega duas espécies: (i) separação legal; (ii) separação convencional. Uma decorre da lei e a outra da vontade das partes, e ambas obrigam os cônjuges, uma vez estipulado o regime da separação de bens à sua observância. Não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de*

bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte' (Informativo n. 418 do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1º.12.2009).

Mostrar a fragilidade dos argumentos adotados se faz necessário. Basicamente dois são os argumentos equivocados que serviram de fundamento à decisão.

O primeiro deles é o seguinte: 'O regime de separação obrigatória de bens previsto no art. 1.829, inc. I, do CC/02, é gênero que congrega duas espécies: (i) separação legal; (ii) separação convencional. Uma decorre da lei e a outra da vontade das partes'. O grande problema do argumento é que ele não encontra guarida na doutrina pátria. Trata-se, na verdade, de tese que contraria todas as lições dos civilistas mais antigos aos mais novos.

A doutrina brasileira repudia tal entendimento, sendo que, partindo das lições de Beviláqua e chegando a Maria Helena Diniz, o desacerto da informação contida no acórdão revela-se evidente.

A separação obrigatória não é gênero e não congrega duas espécies. Trata-se de equívoco conceitual. A *separação de bens* é que constitui gênero que congrega duas espécies: (a) separação convencional (que decorre de pacto antenupcial) e (b) separação obrigatória ou legal (regra restritiva prevista no art. 1.641). Assim, o primeiro fundamento não é suficiente para afastar a concorrência sucessória das pessoas casadas pelo regime da separação obrigatória.

O segundo fundamento é igualmente frágil ('Não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte'). Ora, afirmar que o regime de bens *obriga as partes depois de sua morte revela* teratologia. *Obrigação*, como se sabe é o vínculo jurídico entre o credor e o devedor. Na realidade, o que afirma o julgado, utilizando-se inadequadamente a palavra *obriga*, é que o *regime de bens produz efeitos* depois da morte dos cônjuges e, portanto, após findo o casamento. Isso porque a morte põe fim ao casamento, permitindo, inclusive, que o supérstite se case novamente. A morte põe fim à sociedade conjugal por força expressa do art. 1.571, I, do Código Civil e, sendo assim, o regime de bens também se extingue com a morte.

Na verdade, pretende a decisão em comento utilizar-se da ideia de ultratividade, ou seja, a eficácia de um instituto que não mais existe. Repita-se que se a morte extingue o casamento, extingue a sociedade conjugal e também o regime de bens, não se admitindo que o instituto permaneça produzindo efeitos depois de extinto. Haveria algo como uma eficácia póstuma do regime de bens que um dia existiu. Curiosa a interpretação jurisprudencial, porque, novamente, não encontra guarida na doutrina pátria' (*Direito Civil: direito das sucessões*, vol. 6., 6ª ed. São Paulo: Método, 2013, p. 162/168.)

Peço vênia para transcrever também esclarecedora lição de Mauro Antonini:

'[...] uma vez que o inciso I exclui a concorrência no regime da separação obrigatória de bens, sem mencionar a separação convencional, passou-se a entender na doutrina que, sendo convencional, o cônjuge concorre à herança em todos os bens. Mantém-se, assim, a coerência com a regra geral enunciada: na separação convencional todos os bens são particulares, de modo que o viúvo não tem meação a resguardá-lo, devendo ser deferida cota hereditária para protegê-lo.

Ante a consagrada dicotomia entre separação obrigatória e convencional, aquela imposta pela lei a determinadas situações, esta resultante da opção dos nubentes em pacto antenupcial, a doutrina majoritária aponta equívoco na remissão, do inciso I do art. 1.829, ao art. 1.640, parágrafo único, pois a separação obrigatória está contemplada no art. 1.641 e o art. 1.640, parágrafo único, não diz respeito à

separação obrigatória ou convencional. Diante desse equívoco que, à primeira vista, parecia evidente, o Projeto de Lei n. 276/2007 (reapresentação do PL n. 6.960/2002) propõe corrigir a remissão, passando a constar art. 1.641.

Essas conclusões que pareciam tranquilas foram refutadas pelo professor Miguel Reale, em artigo publicado no jornal O Estado de S. Paulo de 12 de abril de 2003, no qual afirmou que a menção à separação obrigatória visa a abranger tanto a separação imposta por lei como a convencional. Argumenta o professor que, prevalecendo a concorrência na separação convencional, seria esvaziado o art. 1.687, que disciplina o regime de separação de bens, no momento crucial da morte de um dos cônjuges.

Respeitados o saber e a autoridade do ilustre professor, não é possível considerar incluída a separação convencional na expressão separação obrigatória. Em primeiro lugar, por ser, como se disse, consagrada em doutrina e jurisprudência a dicotomia entre as expressões separação obrigatória, imposta por lei, e separação convencional, sem se confundi-las. Assim sendo, não é possível, por maior que seja a autoridade da fonte histórica, adotar interpretação contrária ao texto expresso da lei. Por isso o professor propugna que, não prevalecendo a posição por ele defendida, seja alterado o inciso I, para excluir a expressão obrigatória (em razão da crítica por ele formulada, foi apresentado o Projeto de Lei n. 1.792/2007 para promover tal alteração, incluindo a separação convencional nas exceções à concorrência de cônjuge e descendentes).

Em segundo lugar, por não parecer verdade que a concorrência com os descendentes, no caso da separação convencional, esvazia o art. 1.687, que disciplina tal regime de bens. A separação convencional não acarretava, no regime do Código Civil de 1916, nem no atual, vedação a direito sucessório do cônjuge sobrevivente. Pelo contrário, o cônjuge figurava no Código anterior, e ainda figura no atual, na terceira classe da ordem de vocação hereditária e recolhe toda a herança à falta de descendentes e ascendentes, qualquer que seja o regime de bens. Além disso, no atual Código, como adiante será visto em detalhes, o cônjuge sempre concorre com ascendentes, qualquer que seja o regime de bens. No Código Civil de 1916 (art. 1.611, § 1º), o casado pela separação convencional tinha direito ao usufruto vidual; no Código atual, é assegurado a ele o direito real de habitação. Como se percebe nessas situações, não há incompatibilidade entre proteção patrimonial sucessória ao cônjuge sobrevivente e o regime de separação convencional. Diante disso, a ampliação dessa proteção, estendendo-lhe o direito à concorrência com os descendentes, não acarreta conflito com o art. 1.687.

Em terceiro e último lugar, é de se repisar o atual Código ter visado à proteção muito mais ampla do que a do sistema anterior ao cônjuge sobrevivente. Procurou, ainda, deferir-lhe cota hereditária, em concorrência com os descendentes, nos bens particulres, para que não fique desprotegido na viuvez. A concorrência na separação convencional está afinada com esses princípios. Seria incoerente assegurar ao casado pela comunhão parcial cota na herança dos bens particulares, ainda que sejam os únicos deixados pelo de cujus, e não conferir o mesmo direito ao casado pela separação convencional. Quando se casaram pela comunhão parcial, o intuito foi evitar a comunicação dos bens anteriores ao casamento. Apesar dessa opção dos nubentes, na sucessão, o viúvo terá participação hereditária nesses bens. Pela mesma razão deve ser assegurada cota na herança dos bens particulares quando se trata de separação convencional' (*Código Civil comentado*, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 4ª ed. Barueri: Manole, 2010, p. 2.153/54.)

Diversos outros autores de nomeada seguem a mesma trilha, entre os quais se destacam Caio Mário da Silva Pereira (*Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões*, vol. VI, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 132/133); Maria Helena Diniz (*Direito das Sucessões*, 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 113); Fábio Ulhoa Coelho (*Curso de Direito Civil*, vol. 5, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 259/260);

Luiz Paulo Vieira de Carvalho (*Direito Civil: questões fundamentais e controvérsias na parte geral, no direito de família e no direito das sucessões*, 3ª ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 283).

No mesmo sentido, caminha o Enunciado n. 270 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil:

> *'O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.'*

Acentuo ainda que o art. 1.829, I, do Código Civil, ao elencar os regimes de bens nos quais não há concorrência entre cônjuge supérstite e descendentes do falecido, menciona o da separação obrigatória e faz constar entre parênteses o art. 1.640, parágrafo único. Significa dizer que a separação obrigatória a que alude o dispositivo é aquela prevista no artigo mencionado entre parênteses.

Como registrado na doutrina de Mauro Antonini, já referida, a menção ao art. 1.640 constitui equívoco a ser sanado. Tal dispositivo legal não trata da questão. A referência correta é ao art. 1.641, que elenca os casos em que é obrigatória a adoção do regime de separação.

Nessas circunstâncias, uma única conclusão é possível: quando o art. 1.829, I, do CC diz separação obrigatória, está referindo-se apenas à separação legal prevista no art. 1.641, cujo rol não inclui a separação convencional. Parece-me elementar o raciocínio."

Ante o exposto, e com devida vênia do eminente relator, **nego provimento ao recurso especial**.

É o voto.